



**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA
E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

PROJETO DE LEI Nº 1.589, DE 2026

Acrescenta art. 25-A à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer prazo máximo para realização de perícia e disciplinar a restituição de arma de fogo regularmente registrada apreendida em investigação na qual haja alegação formal de legítima defesa.

Autora: Deputada JULIA ZANATTA

Relator: Deputado JUNIO AMARAL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.589, de 2026, de autoria da deputada Julia Zanatta, pretende acrescentar dispositivo ao Estatuto do Desarmamento para estabelecer prazo máximo para realização de perícia e disciplinar a restituição de arma de fogo regularmente registrada apreendida em investigação na qual haja alegação formal de legítima defesa.

Apresentada a Mesa Diretora em 02 de abril de 2026, a proposição foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (análise de mérito) e Comissão de Constituição e Justiça



e de Cidadania (análise de mérito e art. 54, do RICD), tramitando em regime ordinário e sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

Recebido pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, fui designado relator do projeto de lei e, aberto o prazo de emendamento, este foi encerrado sem a apresentação de emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

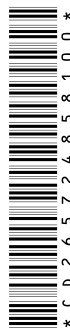
A proposição pretende acrescentar dispositivo ao Estatuto do Desarmamento para estabelecer um prazo máximo para realização de perícia em arma de fogo regularmente registrada, além de ainda disciplinar o procedimento para sua restituição ao proprietário.

Para tanto, o projeto abrange os casos de arma de fogo regularmente registrada e apreendida em investigação na qual haja declaração expressa de legítima defesa no auto de prisão em flagrante ou no interrogatório formal, estipulando que o armamento deverá ser submetido à perícia com elaboração do respectivo laudo dentro do prazo máximo de 30 dias, contados da data da apreensão.

Também fica previsto que o prazo mencionado constitui dever funcional da autoridade competente e deverá observar as regras de cadeia de custódia dispostas na legislação processual penal.

Caso o laudo pericial não seja concluído dentro do prazo de 30 dias, deverá ser elaborado relatório técnico preliminar, contendo registros fotográficos, identificação balística e demais elementos necessários à preservação da prova.

Por outro lado, mediante decisão judicial fundamentada, o prazo de 30 dias poderá ser prorrogado por uma única vez por mais 30 dias, vedando-se a prorrogação automática ou fundada exclusivamente em alegação genérica de excesso de demanda administrativa.



Portanto, quando decorrido o prazo, a arma de fogo será imediatamente restituída ao proprietário, sem prejuízo da continuidade das investigações, impedindo-se a manutenção dessa apreensão por mera inércia administrativa.

Dessa forma, apreciando o mérito, entendemos como necessária a mudança legislativa, por trazer previsibilidade e segurança jurídica aos indivíduos que possuam legalmente arma de fogo e utilizem desta em situações de legítima defesa.

Com isso, evitamos morosidades e aspectos burocráticos desnecessários que impedem o indivíduo de reaver seu armamento, mesmo diante de investigações que tenham se desenvolvido com a devida perícia da arma.

Por fim, ressaltamos que as mudanças legislativas aqui pretendidas trazem com clareza a abrangência de procedimento envolvendo armas de fogo em investigações nos casos de legítima defesa, não configurando qualquer possibilidade de benefício a criminosos que usem ilegalmente de armas de fogo para praticarem delitos.

Assim, em face de todo o exposto, no MÉRITO, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.589, de 2026.

Sala da Comissão, em 08 de junho de 2026.



Deputado JUNIO AMARAL – PL/MG

Relator

